

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.998, DE 2001

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada Kátia Abreu

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.998, de 2001, apresentado pelo Poder Executivo, propõe alterar as leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *“dispõe sobre a organização da seguridade social...”* e nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que altera dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e da citada Lei 8.212, incluindo novos ou dando novas redações a dispositivos daqueles diplomas legais.

Dentre outros aspectos, o projeto propõe modificar a forma e os valores de recolhimento, à Previdência Social, das contribuições das empresas agroindustriais, que passarão a contribuir com 2,5% e 0,1% da receita bruta para a Seguridade Social e para o seguro de acidentes de trabalho, respectivamente. Ademais, permite que a agroindústria deduza, destas contribuições, 50% do valor efetivamente descontado do empregado, para os mesmos fins.

Estabelece, também, nova forma de contribuição de produtores rurais organizados sob a forma de consórcios simplificados, valendo,

para este caso, a contribuição dos produtores, não incidindo a cota patronal em tal espécie.

Também estabelece, o projeto em comento, um benefício fiscal para o empregador rural, permitindo que 50% do valor que haja descontado do empregado e recolhido à Previdência, seja abatido de sua contribuição devida, calculada sobre a receita de comercialização.

Por meio da nova redação proposta para o inciso III conjugada com a revogação do inciso IV do art. 30 da Lei 8.212 o projeto de lei propõe retirar a sub-rogação das obrigações do agricultor, exceto o segurado especial, por parte das empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou as cooperativas.

Finalmente, o Projeto de Lei regula o recolhimento das contribuições à Seguridade Social dos cooperados, quando a cooperativa de produção rural contratar pessoal, exclusivamente, para colheita de produção de seus cooperados.

Na E.M. nº 61, que acompanha a mensagem presidencial, o Exmo. Sr. Ministro da Previdência e Assistência Social apresenta, como justificativa para algumas das mudanças propostas, a necessidade de estender, à agroindústria, a forma de contribuição hoje vigente para a empresa rural, de reconhecer o consórcio simplificado de produtores rurais e da instituição do benefício de abatimento dos valores descontados dos empregados (e recolhidos à Previdência) das contribuições das empresas rurais, agroindústrias e agricultores. Segundo a ótica da E.M. esta seria uma forma de incentivar a formalização do trabalho no campo.

O art. 3º do Projeto de Lei prevê a obediência ao princípio da anterioridade, estabelecendo prazo para a vigência dos dispositivos que têm relação com alterações nos valores e formas de cobrança das contribuições.

Para racionalizar a legislação proposta, o Projeto de Lei propõe revogar os dispositivos por ele atingidos, a saber: § 5º do art. 22, §§ 4º, 6º, 7º e 8º do art. 25, inciso IV do art. 30, todos da Lei nº 8.212 e mais os §§ 1º e 2º do art. 25 da Lei nº 8.870.

Encaminhado pelo Poder Executivo, à Câmara dos Deputados, invocando o § 1º do art. 64 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 3.998/2001 tramita em regime de urgência, havendo sido distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 do Regimento Interno).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição. Designada pela Comissão de Agricultura e Política Rural, cabe-me analisar a proposição para submeter ao Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Oportuna iniciativa do Poder Executivo, ao propor alterações na Lei de Seguridade Social, em aspectos concernentes ao setor da produção rural. Com efeito, entendemos da mais alta relevância, para os aspectos de justiça social e de distribuição da riqueza nacional, que as formas de recolhimento das contribuições dos que atuam no meio rural sejam modificadas, na busca de maior racionalidade tributária, equilíbrio das contas da Previdência Social e aperfeiçoamento do processo contributivo.

Assim, afirmamos nosso apoio à iniciativa e ao mérito da proposta do Poder Executivo, louvando a competência técnica do Ministério e a decisão política do Exmo. Sr. Presidente da República, que inscreve, por este Projeto de Lei, mais uma página de sua preocupação com a solução dos angustiantes problemas sociais que afligem a população brasileira, notadamente aquela que habita os rincões de nosso País.

Entretanto, o reconhecimento da validade da proposta e da inteligência que a delineou, não impedem que se identifique a necessidade de seu aprimoramento, destarte, uma das mais nobres missões dos parlamentares que, por dever constitucional, devem apreciar as propostas oriundas do Poder Executivo. Assim, delimitada pelo entusiasmo em apoiar a iniciativa e pelo dever

de aprimorar a proposta, analisei-a sob o enfoque do setor agropecuário, de sua conveniência e de seus impactos sobre o setor produtivo.

É fundamental que, preliminarmente, se deixe registrado que o setor agropecuário foi, é e será o sustentáculo da economia brasileira, força motriz da agroindústria, da indústria da transformação, fonte maior de geração de divisas, enfim, o mais importante setor da economia nacional. E mais, que o setor produtivo agrícola tem sido o mais prejudicado pelas distorcidas políticas econômicas aplicadas ao longo da última década, sendo ele a “âncora verde” do Plano Real e o avalizador do programa de industrialização brasileiro e da oferta de alimentos e matérias-primas a baixo preço, à indústria e à população.

Da análise que fizemos do Projeto de Lei nº 3.998, entendemos essencial propor cinco alterações, assim sucintamente justificadas:

a) **Da contribuição do empregador rural, pessoa física e do segurado especial** — a redação proposta pelo Projeto de Lei mantém as contribuições destas duas categorias nos percentuais já definidos pela Lei nº 8.212 (2% sobre a receita bruta), com a introdução do mecanismos de compensação de metade dos valores descontados dos empregados, e recolhidos. Entretanto, julgamos oportuno propor um aperfeiçoamento há muito desejado, no âmbito da classe produtora rural: a introdução de alíquotas diferenciadas segundo o nível de capital empregado, o perfil tecnológico e a intensidade do uso de mão-de-obra. Se há razões de sobra para o Poder Executivo propor (com o que concordamos) o incentivo à formalização da mão-de-obra empregada no meio rural — razão maior do Projeto de Lei — não há por que discordar da necessidade de tornar mais justa a distribuição dos aportes à Previdência entre aqueles que empregam mais pessoas e aqueles que investem em tecnologias capazes de aumentar a produtividade da atividade rural.

É importante lembrar que somente pelo aprimoramento tecnológico será efetivamente viabilizada a atividade agropecuária e que os investimentos feitos para sua modernização não podem sofrer o ônus de contribuir proporcionalmente mais do que as atividades que se mantêm com baixa produtividade. Tal situação injusta é, hoje, um fato, quando se observa que uma atividade de alta tecnologia, uso intensivo de capital e baixa utilização de mão-de-obra (como, por exemplo a avicultura intensiva) recolhe suas

contribuições previdenciárias calculadas sobre a receita bruta, mesmo possuindo poucos empregados que, futuramente, usufruirão dos benefícios da Previdência. Considere-se, ainda, que esses agricultores e empresas apresentam custos de produção elevados, não obstante apresentem faturamento também alto.

Cria-se, assim, uma perversa situação, a prejudicar os agricultores que se dedicam a investir em suas propriedades, com vista a dar retorno à Sociedade, em termos de produção de alimentos e matérias-primas.

Assim, optamos por propor, mediante a **Emenda Nº 1**, uma alteração na forma de contribuição do empregador pessoa física, diferenciando as alíquotas de contribuição de acordo com o nível de utilização de mão-de-obra e de tecnologia, a proporção entre faturamento e custos de produção. A classificação por grupos de produtos será determinada com base em estudos a serem conduzidos por instituições oficiais de pesquisa, como a EMBRAPA e outras, que poderão agrupar por similitude quanto àqueles fatores, as diferentes formas de produção no setor agropecuário.

b) Da contribuição do empregador rural, pessoa jurídica — A redação proposta pelo Projeto de Lei mantém a forma e valor da contribuição atual do empregador rural, pessoa jurídica, conforme determinados na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, ou seja, 2,5% sobre a receita bruta. Entretanto, pelas mesmas razões apresentadas no item anterior, optamos por alterar os percentuais de contribuição, tornando-os iguais aos que proponho para o empregador pessoa física, diferenciados segundo o uso de capital e mão-de-obra.

Assim, por meio da **Emenda nº 2** proponho alterações na Lei nº 8.870, instituindo esta forma de cobrança. Proponho, também, na mesma Emenda, modificar as alíquotas de contribuição da pessoa jurídica, empregadora rural, para o SENAR, com justificativa análoga à apresentada no item a seguir.

c) Da contribuição para o SENAR — originalmente, a contribuição para o SENAR, recolhida juntamente com as contribuições previdenciárias era de 2,5% sobre a folha de pagamento dos empregadores rurais; o recolhimento à Previdência Social era de 20% sobre a mesma base. Estas eram as determinações da Lei 8.212, em sua forma original, de julho de 1991. Entretanto, em dezembro de 1992, a Lei 8.540 veio modificar esta forma de recolhimento: a contribuição à Previdência passou a ser de 2,5% (pessoa

jurídica) e 2% (pessoa física) e a para o SENAR, de 0,1%, todas sobre a receita bruta do produtor. Percebe-se que a alteração foi desproporcional, entre o recolhimento à Previdência e o recolhimento ao SENAR: de 20% sobre a folha de pagamentos reduziu-se para 2,0% e 2,5% sobre o faturamento a alíquota da Previdência, enquanto a contribuição ao SENAR foi reduzida de 2,5% para 0,1% sobre as mesmas bases.

O Projeto de Lei do Poder Executivo, ao revogar o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.870 — que estabelece a contribuição da pessoa jurídica, ao SENAR, em 0,1% sobre o faturamento — parece pretender que vigore, novamente, a contribuição prevista na Lei nº 8.315, que é de 2,5% sobre o faturamento. Não há explicitação de tal intenção na Mensagem Presidencial. Temos elementos, todavia, para julgar que esta modificação não representa melhoria orçamentária para o SENAR.

Considerando-se o notável trabalho desenvolvido pelo SENAR, com profundo reconhecimento da Sociedade e com brilhantes resultados alcançados — já alfabetizou 120 mil pessoas na área rural e atende a cerca de 400 mil pessoas/ano em Formação Profissional Rural e Promoção Social — e, ainda, considerando os enormes desafios que enfrenta — 6 milhões de analfabetos no meio rural e um público potencial de atendimento de 40 milhões de pessoas — torna-se fundamental instrumentalizá-lo adequadamente.

Nesse sentido, no momento em que se propõe modificar normas legais relativas às contribuições previdenciárias rurais, julgamos oportuno, o que faço por meio da **Emenda nº 3**, alterar a contribuição recolhida pelos agricultores para o SENAR, alterando-a para 0,1%, 0,2% e 0,3% sobre a receita bruta, também de acordo com a intensidade de uso de capital, nível tecnológico e utilização de mão-de-obra, de modo a proporcionar, à instituição, as necessárias condições para o desempenho de sua nobre missão.

d) Da sub-rogação das obrigações do empregador rural, pessoa física — Por meio de nova redação proposta para os incisos III, X, XI e XII do art. 30 da Lei 8.212, o Poder Executivo intenta uma modificação na sistemática atual que retira a sub-rogação das obrigações do empregador pessoa física, relativamente às contribuições previdenciárias, pelas empresas adquirentes dos produtos agrícolas, mantendo-a apenas para o segurado especial. Não vemos razões (nem foram justificadas na E.M) para tal mudança de

procedimentos. Ao contrário, entendemos que a medida não traz benefícios à Previdência Social que se verá com mais dificuldades de fiscalizar o processo de arrecadação. Representa, sim, mais ônus e embaraços ao produtor rural e a manutenção da sub-rogação para a pessoa física em nada prejudicará o controle e a aplicação das compensações estabelecidas no § 9º do art. 25. Por estas razões, mediante a **Emenda nº 4**, propomos a supressão dos citados incisos, mantendo-se a Lei na forma dos dispositivos atuais, considerados adequados.

e) **Da cláusula revogatória** — Finalmente, mediante a apresentação da Emenda nº 5, proponho a adequação da cláusula revogatória do Projeto de Lei do Poder Executivo às alterações que propus neste voto, especificamente, deixando de revogar o inciso IV do art. 30 da Lei 8.212 e o § 1º do art. 25 da Lei 8.870.

Em vista do aqui exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.998, de 2001, com as 5 Emendas de Relatora, que apresento.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada KÁTIA ABREU
Relatora

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.998, DE 2001 (Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

EMENDA Nº 1, da Relatora

Dê-se nova redação ao **caput** e inclua-se um § 10, no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, objeto de alteração pelo art. 1º do Projeto de Lei, com as seguintes redações:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I – percentuais da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, diferenciados por grupos de produtos agropecuários classificados segundo o perfil tecnológico e a intensidade de uso de capital e de mão-de-obra na atividade de produção, nos seguintes valores:

- a) Grupo I: produtos com alta intensidade de uso de capital e baixa intensidade de utilização de mão-de-obra — um por cento;*

- b) Grupo II: produtos com média intensidade de uso de capital e média intensidade de utilização de mão-de-obra — dois por cento;*
- c) Grupo III: produtos com baixa intensidade de uso de capital e alta intensidade de utilização de mão-de-obra — três por cento. (NR)*

II -

.....

§ 10. A classificação por grupos de produtos, prevista no inciso I do **caput**, será determinada na forma do Regulamento desta Lei, com base em estudos conduzidos por instituições oficiais de pesquisa e levará em conta, no mínimo, aspectos relacionados ao tipo de produto, à tecnologia utilizada, à utilização de mão-de-obra e à proporção entre receita bruta e custo de produção na atividade. (AC)"

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada KÁTIA ABREU
Relatora

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.998, DE 2001 (Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

EMENDA Nº 2, da Relatora

Dê-se nova redação ao **caput** e ao § 1º e inclua-se um § 6º no art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, objeto de alteração pelo art. 2º do Projeto de Lei, todos com a seguinte redação:

“Art. 25 A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a ser a seguinte:

I – percentuais da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, diferenciados por grupos de produtos agropecuários classificados segundo o perfil tecnológico e a intensidade de uso de capital e de mão-de-obra na atividade, nos seguintes valores:

- a) Grupo I: produtos com alta intensidade de uso de capital e baixa intensidade de utilização de mão-de-obra — um por cento;*
- b) Grupo II: produtos com média intensidade de uso de capital e média intensidade de utilização de*

mão-de-obra — dois por cento;

- c) Grupo III: produtos com baixa intensidade de uso de capital e alta intensidade de utilização de mão-de-obra — três por cento. (NR)*

II -

.....

*§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) com zero vírgula um; zero vírgula dois ou zero vírgula três por cento sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, incidentes de acordo com os Grupos de produtos definidos no inciso I do **caput**. (NR)*

.....

*§ 6º A classificação por grupos de produtos, prevista no inciso I do **caput**, será determinada na forma do Regulamento desta Lei, com base em estudos conduzidos por instituições oficiais de pesquisa e levará em conta, no mínimo, aspectos relacionados ao tipo de produto, à tecnologia utilizada, à utilização de mão-de-obra e à proporção entre receita bruta e custo de produção na atividade. (AC)"*

Sala da Comissão, em de de 2001

Depudata Kátia Abreu

Relatora

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.998, DE 2001 (Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

EMENDA Nº 3, da Relatora

Acrescente-se um art. 3º no projeto de lei, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de:

I – percentuais da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, diferenciados por grupos de produtos agropecuários classificados segundo o perfil tecnológico e a intensidade de uso de capital e de mão-de-obra na atividade, nos seguintes valores:

- a) Grupo I: produtos com alta intensidade de uso de capital e baixa intensidade de utilização de mão-de-obra — zero vírgula um por cento;*

- b) Grupo II: produtos com média intensidade de uso de capital e média intensidade de utilização de mão-de-obra — zero vírgula dois por cento;*
- c) Grupo III: produtos com baixa intensidade de uso de capital e alta intensidade de utilização de mão-de-obra — zero vírgula três por cento. (NR)*

Parágrafo único. A classificação por grupos de produtos, prevista no inciso I do **caput**, será determinada na forma do Regulamento desta Lei, com base em estudos conduzidos por instituições oficiais de pesquisa e levará em conta, no mínimo, aspectos relacionados ao tipo de produto, à tecnologia utilizada, à utilização de mão-de-obra e à proporção entre receita bruta e custo de produção na atividade. (AC)”

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada Kátia Abreu
Relatora

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.998, DE 2001 (Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

EMENDA Nº 4, da Relatora

Suprima-se, do art. 1º do Projeto de Lei, a redação proposta para os incisos III, X, XI e XII do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada KÁTIA ABREU
Relatora

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.998, DE 2001 (Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

EMENDA Nº 5, da Relatora

Dê-se, ao art. 4º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam revogados o § 5º do art. 22 e os §§ 4º, 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994."

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputada KÁTIA ABREU
Relatora